



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BAURU**

**FORO DE BAURU**

**2ª VARA CRIMINAL**

Rua Afonso Pena, 5-40, Bela Vista - CEP 17060-250, Fone:

(14)3232-1855, Bauru-SP - E-mail: bauru2cr@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-27.2020.8.26.0594**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCELO NASCIMENTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Mendes de Melo**

Vistos.

Analisando os autos, os pressupostos, fundamentos e requisitos que ensejam a custódia cautelar ainda estão presentes (arts. 311/313 do CPP).

Observa-se que o quadro fático em nada se alterou, e ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, mormente a necessidade de garantir a ordem pública, havendo nos autos indícios de que o denunciado cometeu o delito de furto duplamente qualificado (destruição de obstáculo e concurso de pessoas).

Deste modo, verifica-se que não é o caso de revogação da prisão preventiva. O delito imputado ao réu é grave, destacando-se ainda, que o réu é reincidente e possui maus antecedentes (fls. 28/30), sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares.

Todavia, considerando a grave pandemia que chegou ao país (vírus COVID19, conhecido como coronavírus), e a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, é o caso de, excepcionalmente, substituir a prisão preventiva do réu por prisão domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o delito pelo qual foi denunciado não envolve violência ou grave ameaça.

Assim, substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar em relação ao réu MARCELO NASCIMENTO, nos termos do art. 318 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura, devendo nele constar que o réu permanecerá preso em regime de prisão domiciliar.

Em seguida, expeça-se mandado de prisão domiciliar, devendo nele constar as seguintes condições, que deverão ser cumpridas enquanto permanecer em regime de prisão domiciliar: I) não mudar de endereço ou ausentar-se da comarca onde residir, sem prévia autorização judicial; II) recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo; III) atender a todas as comunicações judiciais; IV) comunicar ao Juízo qualquer alteração no horário de trabalho; V) abster-se do uso de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas; VI) não frequentar bares, clubes noturnos, casas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BAURU**

**FORO DE BAURU**

**2ª VARA CRIMINAL**

Rua Afonso Pena, 5-40, Bela Vista - CEP 17060-250, Fone:

(14)3232-1855, Bauru-SP - E-mail: bauru2cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

jogos ou bordeis; VII) não trazer consigo armas ou objetos capazes de ofender a integridade física e; VIII) comparecer aos demais atos processuais, quando intimado o for, tudo sob pena de revogação da domiciliar.

Oportunamente, voltem conclusos para redesignação de audiência de instrução, debates e julgamento, ante a prioridade de agendamento para processos que envolvem réus que continuam presos em presídios e penitenciárias.

Diante do pedido formulado pela defesa (fls. 77), defiro a instauração de incidente para a aferição de eventual dependência toxicológica do(a) réu(é), e por esta razão, baixo portaria em separado, devendo a serventia agendar a perícia, com urgência.

Intime-se.

Bauru, 19 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**